



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13055.720082/2013-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.438 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente CARLOS AUGUSTO ALVES SABBADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pela contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

A falta de demonstração do cumprimento dos requisitos legais por meio de documentação hábil e idônea quando solicitados, autoriza à autoridade fiscal glosar a despesa declarada, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte.

Deixam de ser admitidas as despesas com plano de saúde pleiteadas por se mostrarem sem a necessária verossimilhança ou por não atender aos requisitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.438 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13055.720082/2013-41

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 73/75):

Mediante Notificação de Lançamento de fls. 04/08, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 851,14, incluída a multa de ofício e os juros de mora calculados até 28/03/2013, em virtude da constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2012, ano-calendário 2011.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 05), a fiscalização informa ter glosado **deduções de despesas com plano de saúde (UNIMED Vale do Caí) no valor de R\$ 8.831,64**. Segundo esclarece, **o contribuinte não apresentou comprovante com os valores discriminados por beneficiários, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal**.

Contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 02 dos autos. Segundo referiu, o valor glosado se refere as suas próprias despesas médicas.

Informou estar apresentando o comprovante anteriormente apresentado à fiscalização com o registro da despesa com plano de saúde. Relacionou documentos.

Às fls. 23/28, em 28/01/2015, fora do prazo de defesa apresentou manifestação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DEDUÇÕES A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS.

Somente serão passíveis de dedução na declaração de ajuste anual as despesas médicas com plano de saúde do titular e de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária, devidamente comprovadas.

Cientificado da decisão, em 30/05/2016 (fls. 77/78), o contribuinte, em 22/06/2016, interpôs recurso voluntário (fls.79/84), repisando as alegações e peça impugnatória, alegando, em apertada síntese, que por força do plano de saúde coletivo firmado pela municipalidade com a Unimed Vale do Caí, em face da Lei Municipal nº 2.351, de 10/05/2002, que instituiu o Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público Municipal (FAC), com o objetivo de dar continuidade a assistência básica aos servidores municipais, seus dependentes e pensionistas, o valor dos aportes das contribuições descontadas de seus rendimentos no decorrer do ano-calendário será o mesmo, independentemente de o servidor possuir ou não dependentes ou pensionistas. Prova disso, apresenta declaração emitida pela municipalidade, atestando a inexistência de valores pagos pela esposa e filhos, seus dependentes cadastrados no aludido plano. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 82/139.

Em 09/05/2022, em face da dispensa do mandato da conselheira relatora, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljeciv, ocorrida em 27/04/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 141), sendo-me distribuído em 24/11/2022, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa em litígio da despesa com plano de saúde:

O litígio recai sobre a glosa da despesa com o plano de saúde Unimed Vale do Caí, no valor de R\$ 8.861,64, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2012.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada, não tendo sido comprovado ou demonstrado o cumprimento dos requisitos legais a motivar a respectiva dedução. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, para efeito de confirmá-los, no que tange a efetividade dos pagamentos e a verossimilhança dos dados informados.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos na decisão recorrida (fls. 73/75) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 4/8), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sendo certo que o pagamento realizado ao plano se trata de **coparticipação financeira obrigatória**, instituída pela Lei Municipal nº 2.351/02 (fls. 36/42 e 87/93), destinada à manutenção do Fundo de Assistência

Básica à Saúde do Servidor Público Municipal - FAS, para cobertura de despesa médico-hospitalar do titular, seus dependentes e pensionistas, na forma de pagamento direto de parte das consultas, ao teor dos arts. 3º, 4º, 9º a 13º da referida lei municipal – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 74/75), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Trata o presente lançamento de glosa de dedução de despesas médicas (plano de saúde) informada pelo notificado na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2012.

Objetivando comprovar a procedência da dedução da despesa declarada em nome de UNIMED Vale do Caí, o contribuinte apresentou o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte do ano-calendário 2011, fls. 17/18 e fls. 30/31, emitido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Cai. Apresentou também cópia da carteira fornecida pela UNIMED fls. 32/33.

Os documentos citados não são suficientes para comprovar a despesa declarada, uma vez que não atende a exigência contida no Termo de Intimação Fiscal de fls. 60, **uma vez que deveria ter apresentado o comprovante da despesa com plano de saúde com os valores discriminados por beneficiários (titular e dependentes).**

Há que ser destacado que o art. 80 do RIR/99, aprovado pelo Dec. 3.000/99, assim estabelece:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;(grifado)

III - (...)

De acordo com a norma exposta, no caso concreto, a dedução da despesa médica está restrita aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referente a sua despesa e a dos seus dependentes. O comprovante de rendimentos (fl. 30/31) **não discrimina os beneficiários do plano, de forma que não há como identificar se o valor total pago foi referente apenas ao próprio contribuinte.**

Convém destacar, também, que de acordo com o estabelecido no art. 73 do RIR 99, aprovado pelo Dec. 3000/99, todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Diante do exposto, mantenho a glosa de R\$ 8.831,64.

Ademais, ancorado na própria manifestação da municipalidade (fls. 115), indene de dúvida de que os valores pagos à Unimed registrados tanto no informe de rendimentos quanto na declaração emitida pela fonte pagadora (fls. 17 e 116/117) tratam-se de coparticipação obrigatória destinada a manutenção do FAS, cuja despesa não se afigura dedutível dada sua natureza, razão pela qual, desatendidos os requisitos para dedutibilidade do valor declarado, reconheço a subsistência do crédito tributário exigido.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto